Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS 0058728-24.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: DR. RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS (ADV)
IMPETRANTE: DR. MARCELLO RAMALHO DA SILVA (ADV)
PACIENTE: MAURICIO SILVA KNOPLOCH DOS SANTOS
AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL
CORRÉU: MARCELO LOPES DA SILVA
CORRÉU: DAVI PERINI VERMELHO
CORRÉU: FRANQUIS DIAS NEPOMUCENO
CORRÉU: CAROLINE SOARES BARROS
CORRÉU: AMANDA ÍTHALA SANTOS DA PASCHOA
CORRÉU: LEILSON DE SOUZA NEPOMUCENO
CORRÉU: HÉLIO AUGUSTO MACHADO PESSÔA
CORRÉU: GERSON LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES
CORRÉU: ROBERTO ACCIOLY PEOTTA
CORRÉU: ROBERTO PEOTTA
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

DECISÃO

Trata-se do terceiro *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **MAURICIO SILVA KNOPLOCH DOS SANTOS**, que foi denunciado pela suposta prática dos crimes de organização criminosa, corrupção passiva (28x) e fraude em licitação ou contrato previstos no artigo 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13, bem nos artigos 317, por 28 (vinte e oito) vezes, e 337-L, inciso V, por 03 (três) vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, contra a decisão da autoridade apontada como coatora que decretou a prisão preventiva.

Os impetrantes alegam que o magistrado Marcello Rubioli, que recebeu a denúncia, decretou a prisão preventiva do paciente e prosseguiu na condução da ação penal, embora tenha anteriormente exercido atividade jurisdicional própria da fase investigatória no mesmo procedimento persecutório. Apontam a violação à cisão funcional entre o juiz das garantias e o juiz da instrução, concretamente materializada pela atuação da mesma autoridade judicial nas fases investigatória e processual da persecução penal. Aduzem que a denúncia oferecida pelo Ministério Público registra expressamente que durante a investigação a 3ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa atuou como Juízo das Garantias e que em razão da regra de tabelamento instituída pelo artigo 4º-A, § 3º, da Resolução TJ/OE nº 20/2022, com a redação conferida pela Resolução TJ/OE 37/2025, a ação penal deveria

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA:16606 Assinado em 09/09/2026 21:22:35
Local: GAB. DES CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

ser encaminhada para a 1ª Vara Especializada. Afirmam que os documentos da investigação demonstram que em 1º de junho de 2026 o magistrado Marcello Rubioli apreciou medida cautelar destinada à obtenção de Relatórios de Inteligência Financeira e ao afastamento do sigilo bancário no âmbito da investigação que originou a ação penal. Salientam que os relatórios financeiros e os fluxos bancários deles derivados foram incorporados à denúncia para sustentar a alegada circulação de recursos entre as empresas contratadas pelo Instituto Rio Metrópole, o Instituto Bio e Caroline Soares Barros, servindo de base para a imputação de vantagens indevidas supostamente destinadas aos agentes públicos denunciados e que, em momento posterior, a denúncia foi distribuída para a 1ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa, em 30 de junho de 2026. Acrescentam que em 6 de julho de 2026 o mesmo magistrado Marcello Rubioli recebeu a acusação, reconheceu a existência de justa causa e decretou a prisão preventiva do paciente, tendo o mandado prisional sido por ele assinado. Alegam que a identidade pessoal entre o magistrado que atuou no controle jurisdicional da investigação e aquele que posteriormente recebeu a denúncia e decretou a prisão não depende de produção probatória complementar. Defendem que o paciente está submetido à prisão preventiva decretada pelo mesmo julgador que já havia examinado a hipótese investigatória, reconhecido a presença de indícios e autorizado a produção de elementos posteriormente utilizados para receber a acusação e restringir sua liberdade. Explicam que a impetração não ignora que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a disciplina que estabelecia impedimento automático do magistrado pelo simples fato de haver praticado qualquer ato na investigação, mas que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro implementou para as Varas Especializadas mecanismo objetivo de cisão funcional, e que no caso concreto, o mesmo magistrado exerceu materialmente as duas funções que o sistema local atribuiu a momentos jurisdicionais distintos, o que enseja a nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva. Argumentam, ainda, que a violação deve ser compreendida como nulidade sujeita à demonstração de prejuízo, que consistiu na privação do direito de o paciente ter a admissibilidade da acusação examinada por juiz funcionalmente distinto daquele que atuou na investigação; que o segundo prejuízo decorreu da participação do magistrado na formação do acervo posteriormente utilizado para receber a denúncia; sendo o terceiro prejuízo a restrição da liberdade do paciente. Sustentam a nulidade do decreto de prisão preventiva, que pressupõe decisão válida, emanada de autoridade funcionalmente competente e fundamentada em apreciação individualizada dos requisitos previstos nos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal. Destacam que a competência jurisdicional constitui pressuposto de validade da decisão que restringe a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

liberdade, não sendo possível preservar a custódia com fundamento em pronunciamento proferido por autoridade que acumulou funções jurisdicionais cuja separação havia sido objetivamente estabelecida. Requerem, liminarmente, a suspensão imediata dos efeitos do decreto de prisão preventiva proferido nos autos 0064525-75.2026.8.19.0001, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente; subsidiariamente ao pedido liminar de liberdade plena, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, até que eventual necessidade cautelar seja examinada por magistrado funcionalmente competente e que não tenha participado da investigação; a suspensão dos atos decisórios na ação penal pela autoridade coatora, até a apreciação definitiva da presente impetração, ressalvadas as providências urgentes favoráveis ao paciente ou indispensáveis à conservação de direitos. No mérito, a concessão definitiva da ordem para reconhecer a violação à competência funcional decorrente da atuação do magistrado, Marcello Rubioli, na fase investigatória e, posteriormente, no recebimento da denúncia e na decretação da prisão preventiva; em consequência, a declaração de nulidade da decisão que recebeu a denúncia, do decreto de prisão preventiva e dos demais atos decisórios subsequentes praticados pela mesma autoridade judicial durante a fase processual; a determinação de retorno da ação penal ao momento imediatamente anterior ao recebimento da denúncia, para que a acusação e eventuais requerimentos cautelares sejam submetidos a novo exame por magistrado funcionalmente competente, objetivamente desvinculado da investigação e à luz da contemporaneidade; a confirmação definitiva da liberdade do paciente, sem prejuízo de eventual apreciação futura de medidas cautelares por autoridade judicial distinta, mediante provocação válida, fundamentação concreta e observância dos artigos 282, 312, 315 e 319 do Código de Processo Penal; subsidiariamente, caso este Tribunal entenda necessária alguma providência administrativa para recomposição da competência, que seja determinado o afastamento pessoal da autoridade coatora da condução da ação penal e a assunção do feito por outro magistrado regularmente investido na 1ª Vara Especializada, desde que não tenha atuado na investigação, ou, não sendo isso possível, a redistribuição segundo o tabelamento vigente. **É o relatório.**

Inicialmente é importante consignar que a análise da prisão preventiva do paciente **é objeto do *habeas corpus* 0046149-44.2026.8.19.0000, distribuído em 13/07/2026, que está pendente de julgamento desta mesma relatoria**. O mesmo paciente teve impetrado em seu favor o *habeas corpus* 0046268-05.2026.8.19.0000 distribuído em 14/07/2026, de relatoria da Desembargadora Monica Tolledo de Oliveira, que foi extinto por litispendência em relação ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

habeas corpus 0046149-44.2026.8.19.0000, uma vez que ambas as impetrações reproduziam uma única petição inicial, protocolizada em duplicidade em 11/07/2026. Em seguida, também foi impetrado em favor do mesmo paciente o *habeas corpus* 0047034-58.2026.8.19.0000, distribuído em 16/07/2026, de relatoria da Desembargadora Monica Tolledo de Oliveira, que teve o seu mérito julgado em 18/08/2026 com a seguinte ementa:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ¿OPERAÇÃO OROBOROS¿. PRISÃO PREVENTIVA. DIRETOR DE PLANEJAMENTO E PROJETOS DO INSTITUTO RIO METRÓPOLE ¿ IRM. DECRETO FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS CONCRETOS, ATUAIS E INDIVIDUALIZADOS. CONTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. EXONERAÇÃO DO CARGO QUE NÃO ESVAZIA O PERICULUM LIBERTATIS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Habeas corpus impetrado em favor de Paciente, preso preventivamente, denunciado pelos crimes de organização criminosa (artigo 2º, §§ 2º e 4º, II, Lei 12.850/13), corrupção passiva (artigo 317, CP), e fraude à contratação pública (artigo 337-L, V, CP), n/f artigo 69, CP. A denúncia lhe atribui, na condição de Diretor de Planejamento e Projetos do Instituto Rio Metrópole ¿ IRM, haver articulado contratações reputadas fraudulentas, integrado a comissão de licitação que direcionou certame e exercido ascendência sobre as fiscais dos contratos investigados.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. As questões em discussão são: (i) saber se o decreto de prisão preventiva se encontra fundamentado em elementos concretos, atuais e individualizados, na forma dos arts. 312 e 315, CPP; (ii) saber se a exoneração do Paciente do cargo público esvazia o periculum libertatis; e (iii) saber se as medidas cautelares diversas da prisão se revelam adequadas e suficientes.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. Maurício Knoploch ocupava o cargo de Diretor de Planejamento e Projetos do IRM desde 2020 e subscreveu os contratos do IRM com a Engeconsult e R. Peotta, contratos estes questionados na denúncia ministerial e tidos como irregulares pelos vários aditivos que culminaram na elevada cifra que superou 80 milhões de reais.*
> *4- O órgão acusador sustenta que tais contratos recaíram justamente sobre as competências institucionais finalísticas da autarquia, conclusão esta apurada pela Nota de Auditoria, a qual também revelou que o objeto contratual tinha grande amplitude temática e baixa especificidade, a congregar de forma indiscriminada atividades heterogêneas de natureza técnica, gerencial, ambiental, jurídica e social, dificultando até mesmo a fiscalização.*
> *5- A denúncia ministerial descreve minudentemente o entrelaçamento entre os réus Davi Perini, Caroline, Maurício Knoploch, Amanda e Franquis Nepomuceno, apontando que todos, reciprocamente, se ajudavam na satisfação dos próprios interesses em prejuízo dos cofres públicos, destacando-se notadamente, os*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

contratos celebrados pelas empresas Engeconsult e r. Peotta com a ONG BIO BRAZILIAN dirigida pela ex-servidora do IRM Caroline, também corré.
4. A contemporaneidade dos motivos da custódia resta configurada pela subscrição do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 006/2023 em maio de 2026, cerca de 2 (dois) meses antes do decreto prisional, ato que majorou o valor contratual em mais de R$ 29 milhões, já no curso da investigação.
5. A exoneração do Paciente não esvazia a necessidade da prisão preventiva, já que o risco de sua liberdade não se exaure na titularidade formal do cargo, mas sim ao conhecimento privilegiado da estrutura administrativa da autarquia e a possibilidade de influência informal sobre servidores e de atuação por intermediários.
7. As medidas cautelares diversas da prisão foram expressamente reputadas insuficientes e ineficazes pela decisão impugnada, na esteira do requerimento ministerial, avaliação que se revela idônea diante da sofisticação da estrutura investigada e da natureza não exclusivamente funcional dos riscos identificados.
IV. Dispositivo
8. Ordem DENEGADA.
(0047034-58.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 18/08/2026 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

Consta, ainda, na lista de prevenção, que foi impetrado em favor deste mesmo paciente o *habeas corpus* anterior 0050947-48.2026.8.19.0000, de relatoria da Desembargadora Monica Tolledo de Oliveira, que tinha como fundamentos similares à presente impetração, no qual se alegava que o magistrado em atuação na origem oficiou, na fase inquisitorial, na condição de Juiz das Garantias, especificamente indeferindo pedido defensivo de arquivamento do procedimento investigatório, infringindo, assim, supostamente, o disposto no artigo 3º-D, do Código de Processo Penal, objetivando que fosse reconhecido o impedimento do Magistrado Marcello Rubioli, com a anulação de todas as decisões por ele proferidas nos autos da ação penal 064525-75.2026.8.19.0001, bem como nas medidas cautelares de sequestro e busca e apreensão (064839-21.2026.8.19.0001 e 064838-36.2026.8.19.0001). Entretanto, tal *writ* **não teve seu mérito julgado em razão da homologação do pedido de desistência do *habeas corpus*, com extinção sem julgamento do mérito**, em 24/08/2026.

Feitas estas observações cabe destacar que a concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida de caráter excepcional, restrita às hipóteses de manifesta ilegalidade que exijam intervenção imediata, quando devidamente demonstrados o *fumus boni iuris* e *o periculum in mora* da restrição à liberdade, pois, via de regra, compete ao colegiado da Câmara Criminal a análise da legalidade da prisão.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

Esta impetração tem como principal fundamento o fato de o juiz Marcello Rubioli, que atua na 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital e que recebeu a denúncia, decretou a prisão preventiva do paciente e prosseguiu na condução da ação penal, ter anteriormente atuado na fase investigatória no mesmo procedimento persecutório ao apreciar pedido de medida cautelar destinada à obtenção de Relatórios de Inteligência Financeira e ao afastamento do sigilo bancário, no âmbito da investigação que originou a ação penal que tramitou na 3ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital.

Ocorre que o artigo 3º-D[1] do Código de Processo Penal que previa que o juiz que participou da etapa de investigação criminal ficaria impedido para continuar atuando na ação penal foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (*STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106)*. Confira-se trecho da ementa do referido julgado em relação do dispositivo legal mencionado:

> *EMENTA: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ADI'S 6298, 6299, 6300 E 6305. LEI 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. AMPLA ALTERAÇÃO DE NORMAS DE NATUREZA PENAL, PROCESSUAL PENAL E DE EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE ARTIGOS PERTINENTES À ATUAÇÃO DO JUIZ E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DO "JUIZ DAS GARANTIAS". CRIAÇÃO DO "ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL". INTRODUÇÃO E ALTERAÇÃO DE ARTIGOS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: ARTIGOS 3º-A AO 3º-F, 28, 28-A, 157, § 5º E 310, § 4º. AÇÕES JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. (...)*
> ***IV – ARTIGO 3º-D. REGRA DE IMPEDIMENTO, PARA A SUBSEQUENTE AÇÃO PENAL, DE MAGISTRADO QUE TENHA PRATICADO QUALQUER DAS COMPETÊNCIAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 4º E 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANIFESTO ERRO LEGÍSTICO. REFERÊNCIA ÀS ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE POLICIAL, E NÃO ÀS FUNÇÕES JUDICIAIS NO INQUÉRITO. EVIDÊNCIA DA APROVAÇÃO AÇODADA DA MATÉRIA, SEM CONSIDERAÇÃO DOS SEUS EFEITOS SISTÊMICOS PARALISADORES DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM MATÉRIA PENAL. PRESUNÇÃO DE PARCIALIDADE DOS JUÍZES, DECORRENTE DO MERO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. ABSOLUTA IRRAZOABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ARTIGO 3º-D, CAPUT, DO CPP,***

[1] Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298) (Vide ADI 6.299) (Vide ADI 6.300) (Vide ADI 6.305)
Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298) (Vide ADI 6.299)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

INCLUÍDO PELA LEI 13.964/2019. ARTIGO 3º-D, PARÁGRAFO ÚNICO. CRIAÇÃO DE SISTEMA DE RODÍZIO NAS VARAS EM QUE FUNCIONAR APENAS UM JUIZ. MATÉRIA ATINENTE ÀS LEIS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. *(a) O artigo 3º-D, caput, estabeleceu a seguinte regra de impedimento: "O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo." (b) Em primeiro lugar, observa-se que o texto, erroneamente, alude aos artigos 4º e 5º do Código de Processo Penal, que tratam de atribuições exclusivas da autoridade policial no inquérito. Deveras, o artigo 4º prevê, expressamente, que "A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria." Por seu turno, o artigo 5º contém as regras de procedimento e os requisitos necessários para a regular instauração do inquérito policial. (c) Constata-se que a regra do impedimento teve por fundamento a presunção absoluta de parcialidade do juiz que houvesse atuado no inquérito para processar e julgar a ação penal dele oriunda. Parte-se da premissa de que os juízes que acompanham investigações tendem a produzir vieses prejudiciais ao exercício imparcial da jurisdição, especialmente na fase processual penal. (d) As contribuições da Análise Econômica do Direito e das ciências comportamentais (behavioral sciences) à seara jurídica, mormente quanto aos possíveis vieses cognitivos gerados pela atuação do julgador, revelam que essa presunção absoluta conduz a generalizações inadequadas. (e) A base das ciências comportamentais é o caráter empírico de seus argumentos. A existência de estudos empíricos segundo os quais seres humanos desenvolvem vieses em seus processos decisórios não autoriza a presunção generalizada de que qualquer juiz criminal do país tem tendências comportamentais típicas de favorecimento à acusação. (f) Conforme bem demonstra Pery Francisco Assis Shikida, pesquisador na área da Análise Econômica do Direito, a instituição do juiz das garantias, combinada com a morosidade atual de muitos juízos criminais do país em consequência do assolamento de processos, pode favorecer a impunidade e prejudicar a duração razoável do processo (SHIKIDA, Pery Francisco Assis. A economia e o juiz de "garantias". Disponível em Portal Jota Info, 08.01.2020; Vide também: SCHAEFER, Gilberto José; SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Economia do Crime: elementos teóricos e evidências empíricas. Revista Análise Econômica, Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS, Porto Alegre, v. 19, n. 36, 2001). (g) A Lei 13.964/2019 estabeleceu, assim, uma presunção legal absoluta (juris et de jure, e não juris tantum) de parcialidade do juiz que, no exclusivo exercício da função jurisdicional, tenha proferido decisões na fase do inquérito. (h) A articulação dos conceitos de "imparcialidade objetiva" ou "aparência de imparcialidade", segundo os quais a lei deve evitar que uma causa seja julgada por magistrado de cuja imparcialidade se possa suspeitar, parte do pressuposto de que todos os indivíduos, em razão de suas próprias limitações, estão sujeitos a um viés de confirmação de suas decisões pretéritas. Consequentemente, segundo este entendimento, a lei deve considerar impedido de julgar um juiz que esteja comprometido com um conhecimento prévio dos fatos da investigação, para preservar "a aparência de imparcialidade". (i) Esta ordem de considerações não está em consonância com os pressupostos epistemológicos de criação e*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

funcionamento das normas jurídicas, da justiça e dos regramentos necessários à organização da sociedade humana. Se, de um lado, a limitação do conhecimento e da própria racionalidade humana é um dos temas clássicos das reflexões filosóficas, que encontrou uma de suas primeiras e mais inspiradas expressões na Alegoria da Caverna, de Platão, por outro lado, a racionalidade limitada e os condicionamentos das heurísticas individuais não nos conduzem a pressupor que os seres humanos são irracionais e destituídos de livre-arbítrio. Ao contrário, a previsão de regras de comportamento e de sanção para sua violação, que caracteriza todo o sistema jurídico, erige-se sobre o pressuposto de que os indivíduos se comportam e decidem, em regra, como seres dotados de livre arbítrio e de racionalidade. (j) A presunção absoluta do viés de confirmação de decisões pretéritas, que inspirou o artigo 3º-D da Lei 13.964/2019, nutre-se de convicções opostas, admitindo, como regra, a irracionalidade do juiz e sua incapacidade para tomar decisões fundadas em dados e elementos objetivos de convicção, deixando-se guiar por heurísticas e vieses inconscientes de confirmação, sem quaisquer fundamentos. (l) ***Diante da manifesta irrazoabilidade da norma de impedimento estabelecida no artigo 3º-D do Código de Processo Penal, incluída pela Lei 13.964/2019, deve ser declarada sua inconstitucionalidade material.*** *(m) O artigo 3º-D, parágrafo único, por sua vez, implementa norma típica de organização judiciária, ao dispor que "Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo." (n) Trata-se de evidente invasão da competência legislativa das unidades federadas (Estados-membros), que são de iniciativa legislativa exclusiva do Poder Judiciário. Com efeito, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que "o tema é de organização judiciária, prevista em lei editada no âmbito da competência dos Estados-membros (artigo 125 da CRFB)" (ADI 1218, Relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2002, DJ 08-11-2002; HC 96104, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 16/06/2010, Dje-145; HC 94146, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, Dje-211; HC 85060, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 23/09/2008, Dje-030; HC 91024, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 05/08/2008, Dje-157.) (o) Por conseguinte, a par da inconstitucionalidade material do artigo 3º-D, caput,deve ser declarada a inconstitucionalidade formal do respectivo parágrafo único. (...)*
Ações diretas de inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.
(ADI 6298, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023) (grifos nossos)

Verifica-se que os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* não se encontram bem delineados para o fim de autorizar a concessão liminar da ordem como pretendido, posto que a prisão preventiva decretada não aparenta irregularidade, nem tampouco se pode aferir de plano que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Os fundamentos expostos liminarmente se confundem com o mérito da ação constitucional, cuja competência é reservada regimentalmente ao colegiado da Corte, salvo a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

hipótese de evidente teratologia, o que não se verifica. Pelo exposto, neste momento processual não há de imediato elementos que evidenciem ilegalidade na prisão preventiva nem na sua fundamentação, não havendo justificativa que autorize a concessão da liminar antes da análise do mérito do remédio constitucional pelo órgão colegiado.

Deste modo, **INDEFIRO** a liminar requerida. Publique-se. Intime-se.

Requisitem informações à autoridade apontada como coatora.

À Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ